



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.912 - SP (2009/0238118-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROBINSON PEDRO CERVANTES
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITÚ
PROCURADOR : FELIPE LASCANE NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 15 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.912 - SP (2009/0238118-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ROBINSON PEDRO CERVANTES**
ADVOGADO : **RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITÚ**
PROCURADOR : **FELIPE LASCANE NETO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 391-406) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. ISSQN. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 371)

Sustenta o agravante, em suma, que (a) "a tributação em face dos serviços notariais deve ser realizada na forma de trabalho pessoal, já que essa modalidade não foi revogada pela Lei Complementar 116/03 e é perfeitamente aplicável aos notários e registradores" (fl. 394), e (b) "em nosso ordenamento jurídico não existe a possibilidade de 'bitributação', e sendo o Agravante pessoa física já oferece seus rendimentos à tributação pelo Imposto de Renda, tributo de competência da União Federal, não podendo suportar outro tributo, no caso o ISS, sobre essa mesma base de cálculo" (fl. 394). Por fim, reitera os termos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.912 - SP (2009/0238118-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ROBINSON PEDRO CERVANTES**
ADVOGADO : **RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITÚ**
PROCURADOR : **FELIPE LASCANE NETO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que "não se aplica à atividade notarial a sistemática de recolhimento de ISS prevista no artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68" (AgRg no REsp 1.204.208/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 28/10/2010).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 34.576/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011; REsp 1.249.129/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15/08/2011; AgRg no Ag 1.348.776/MS, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26/05/2011; AgRg no REsp 1.221.491/SC, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18/02/2011; REsp 1.185.119/RS, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20/08/2010; REsp 1.187.464/RS, Min. Herman Benjamin, DJe de 07/07/2010.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0238118-7

AgRg no
REsp 1.170.912 / SP

Números Origem: 671

7049885

7049885900

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBINSON PEDRO CERVANTES
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITÚ
PROCURADOR : FELIPE LASCANE NETO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBINSON PEDRO CERVANTES
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITÚ
PROCURADOR : FELIPE LASCANE NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.